



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-xx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:094 — Revoga as portarias n.ºs 6:754 e 5:154 e manda os governadores civis apreender e selar todos os aparelhos e objectos que se relacionem com os jogos de quino, tómbolas, rifas e outros semelhantes.

Decreto n.º 19:660 — Aprova o regulamento geral dos serviços de fiscalização, policia e disciplina, administrativos e do economato dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Decreto n.º 19:661 — Altera os artigos 3.º, 8.º, n.º 11.º, e 42.º, n.º 1.º, do regulamento privativo do Hospital de Santo António de Penamacor.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:662 — Reduz de 50 por cento o imposto de camionagem criado pelo artigo 121.º do decreto n.º 18:406, devido pelo transporte colectivo de pessoas, bagagens ou mercadorias nos veículos automóveis empregados nas carreiras dos arquipêlagos dos Açores, e da Madeira.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:095 — Prorroga até 31 de Maio próximo o prazo fixado para experiência das novas tabelas de rações, estabelecidas na portaria n.º 6:946 e com as alterações que lhes foram introduzidas pela portaria n.º 7:051.

Rectificação ao decreto n.º 19:634, que aprova o regulamento para a pesca no rio Lima.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a França ratificado a Convenção relativa à escravatura, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:663 — Extingue o lugar privativo de conservador do registo predial da comarca de Loanda.

Considerando que há necessidade e urgência em pôr còbro immediato aos abusos notados e que a exploração de tais tómbolas e rifas reveste modalidades características de jôgo de azar:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, revogar as portarias n.ºs 6:754 e 5:154, respectivamente de 17 de Fevereiro de 1930 e 11 de Janeiro de 1928, competindo aos governadores civis apreender e selar todos os aparelhos e objectos que se relacionem com os jogos de quino, tómbolas, rifas e outros semelhantes.

Paços do Govêrno da República, 29 de Abril de 1931.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*,

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 19:660

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem aprovar o regulamento geral dos serviços de fiscalização, policia e disciplina, administrativos e do economato dos Hospitais da Universidade de Coimbra, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

Regulamento geral dos serviços de fiscalização, policia e disciplina, administrativos e do economato dos Hospitais da Universidade de Coimbra

CAPÍTULO I

Da Repartição Fiscal

Artigo 1.º A fiscalização e policiamento dos Hospitais da Universidade de Coimbra serão exercidos pelo fiscal, que terá para êste efeito os porteiros como subordinados.

Art. 2.º Nas portarias haverá fôlhas de ponto que o pessoal hospitalar, excepto o corpo clínico e pessoal privativo da secretaria, terá de assinar à entrada e saída do edificio.

§ 1.º A presença dos clínicos, professores e assistentes será comunicada à secretaria pelos respectivos enfermeiros.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Conselho de Administração de Jogos

Portaria n.º 7:094

Tendo-se notado um forte incremento no movimento de tómbolas, rifas e jôgo de quino, incremento que não só atinge o número de aparelhos, casas e localidades onde essas formas de jôgo se exercitam, mas também o volume de paradas;

§ 2.º A presença do pessoal privativo da secretaria será verificada pelo livro de ponto existente na mesma secretaria.

§ 3.º Os porteiros indicarão na folha de ponto a entrada e saída do pessoal que constitui o corpo clínico e o da secretaria.

Art. 3.º Competirá aos porteiros a manutenção da ordem, tanto no que respeita a empregados como a visitas aos doentes, sem prejuízo das atribuições do pessoal de enfermagem, devendo comunicar ao fiscal qualquer acto considerado irregular.

Art. 4.º Os porteiros, quando tenham alguma suspeita, poderão revistar os empregados, as visitas, os doentes quando com alta ou com licença para sair, e quaisquer outras pessoas que transitem pelas portarias, para verificar se são portadores de objectos pertencentes à fazenda hospitalar, ilicitamente subtraídos, ou se transportam comidas ou bebidas para os doentes.

§ único. Estas averiguações serão sempre feitas com a maior prudência e urbanidade, sendo os seus resultados imediatamente comunicados à Repartição Fiscal.

Art. 5.º Os porteiros não permitirão que transite pelas portarias, para fora dos Hospitais, objecto algum que a estes possa pertencer, a não ser que venha acompanhado de um bilhete do fiscal a autorizar a saída.

Art. 6.º A visita gratuita aos doentes das enfermarias realiza-se aos domingos, das quinze às dezasseis horas.

§ 1.º Nos outros dias da semana serão permitidas visitas, mediante o pagamento do respectivo bilhete, das onze e meia às treze horas e das catorze e meia às dezasseis horas.

§ 2.º Fora destas horas só com autorização do fiscal poderá ser permitida a visita, sempre mediante pagamento do respectivo bilhete.

§ 3.º As cadernetas de bilhetes, devidamente numerados no economato, serão entregues aos porteiros por meio de requisição.

§ 4.º Será sempre pedido o bilhete a qualquer pessoa estranha que dê entrada nos serviços clínicos, pelo pessoal de enfermagem escalado de dia à enfermaria, e será guardado em seguida numa caixa própria que ali se encontrará colocada e fechada. Todos os dias de manhã, antes da hora da visita, o fiscal mandará recolher os bilhetes vendidos, a fim de ser feita a respectiva conferência.

Art. 7.º A Repartição Fiscal escalará diariamente um porteiro ou servente para fazer a recolha das requisições e boletins existentes nas diversas secções.

§ único. Este serviço será executado pelas dez horas, sendo esses impressos recolhidos numa pasta e esta entregue naquela Repartição a fim de, pelas doze horas, ser levada pelo fiscal à secretaria.

Art. 8.º Todas as requisições têm de ser visadas pelo fiscal, que ficará responsável pela sua legalidade, juntamente com o chefe da secção.

Art. 9.º O fiscal mencionará no seu boletim diário os factos anormais constantes dos diversos boletins dos chefes de serviço, fazendo acompanhar este relato da sua informação, e propondo quaisquer medidas a adoptar e a aplicação de sanções quando se trate de infracções disciplinares.

Art. 10.º O fiscal, quando averiguar qualquer infracção disciplinar cometida nos serviços hospitalares, se lhe for aplicável pena da competência da Direcção dos Hospitais, organizará um processo sumário em que será sempre ouvido o infractor.

§ 1.º Se a infracção for mais grave, o fiscal fará somente a devida participação para ser organizado o respectivo processo disciplinar, relatando circunstanciadamente e com a maior precisão os factos ocorridos e indicando desde logo as testemunhas a ouvir.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior o fiscal

fará à Direcção a proposta para a suspensão imediata do empregado, sempre que o julgue conveniente para melhor averiguação dos factos e prestígio da disciplina.

§ 3.º O fiscal, quando se trate de casos não previstos nos regulamentos e em que deva imediatamente providenciar ou quando tenha de tomar uma medida especial para qualquer empregado, comunicará sempre à Direcção a resolução tomada, justificando-a.

§ 4.º No caso previsto no parágrafo anterior o fiscal consultará previamente a Direcção sempre que seja possível.

Art. 11.º As empregadas da central telefónica ficam, sob o ponto de vista administrativo, subordinadas à Repartição Fiscal, que exercerá igualmente superintendência em todos os serviços telefónicos.

Art. 12.º O fiscal deverá escalar as telefonistas em condições de o respectivo serviço ser devidamente executado, mantendo-se permanentemente uma empregada na respectiva *cabine* desde as oito até as vinte horas.

Art. 13.º O fiscal fará pelo menos três visitas gerais a todos os serviços hospitalares, pela manhã, ao meio dia e à tarde, relatando as ocorrências no respectivo boletim.

Art. 14.º O fiscal visitará as cozinhas às horas das refeições, velando pela limpeza, provando as dietas e informando a Direcção do modo como se acham confeccionadas.

Art. 15.º O pessoal encarregado dos jardins e da cerca dos Hospitais fica subordinado à Repartição Fiscal.

Art. 16.º Na Repartição Fiscal haverá um chaveiro para guardar todas as chaves dos laboratórios, institutos, clínicas, etc., instalados dentro dos edificios dos hospitais.

CAPÍTULO II

Dos chefes de serviços

Art. 17.º Todos os chefes de serviço serão obrigados a enviar diariamente um boletim à Direcção dos Hospitais, relatando detalhadamente a marcha do serviço, mencionando todas as ocorrências e irregularidades havidas, e bem assim o nome das pessoas por elas responsáveis.

§ único. Este boletim tem de entrar na Repartição Fiscal impreterivelmente até as onze horas.

Art. 18.º Se em qualquer altura vier ao conhecimento da Direcção que nos Hospitais se cometeram infracções regulamentares que não foram comunicadas pelo respectivo chefe, ser-lhe há exigida a responsabilidade pela falta de cumprimento de seus deveres.

Art. 19.º Os enfermeiros sub-chefes ou encarregados de serviço terão de entregar as suas requisições ao seu enfermeiro chefe até as nove horas e trinta minutos, a fim de este as informar e fazer seguir para a Repartição Fiscal.

Art. 20.º Os empregados de serviço de enfermagem não poderão possuir dentro dos Hospitais quaisquer artigos, pensos ou material cirúrgico.

Art. 21.º O fiscal estabelecerá uma escala em condições tais que, não sendo prejudicada a boa regularidade dos vários serviços, se procure tanto quanto possível estabelecer para o pessoal da mesma categoria igualdade de direitos e deveres.

Art. 22.º Os empregados de enfermagem, serventes e criadas não poderão sair dos serviços sem autorização dos seus chefes.

Art. 23.º O transporte de máquinas, móveis e objectos diversos para conserto será ordenado pelo chefe da respectiva secção ou serviço, depois de prévio entendimento com o chefe da oficina a que se destina, evitando a deslocação do pessoal dos seus serviços por mais de uma vez.

CAPÍTULO III

Dos telefones e elevadores

Art. 24.º A central telefónica, que funciona junto da Repartição Fiscal, abre às oito e fecha às vinte horas.

§ único. Este serviço fica a cargo de três empregados, sob a direcção técnica do chefe electricista.

Art. 25.º Todo o serviço de pedidos, reclamações, etc., será feito, quando necessário, por intermédio dos telefones interiores, competindo à Repartição Fiscal fazer executar o preceituado neste artigo.

Art. 26.º É expressamente proibida a utilização de qualquer telefone para assuntos estranhos aos serviços hospitalares.

Art. 27.º O serviço dos elevadores e monta-cargas será feito por um empregado da secção onde o aparelho funciona.

Art. 28.º Os elevadores destinar-se hão ao transporte de doentes, podendo no entanto ser utilizados pelos professores e assistentes.

Art. 29.º Fica dependente dos directores dos laboratórios de radiologia e electrologia a organização do horário destinado aos serviços de diagnóstico e terapêutica dos doentes hospitalizados.

CAPÍTULO IV

Do arsenal cirúrgico

Art. 30.º Os serviços do arsenal cirúrgico ficam sob a direcção científica do professor de clinica cirúrgica e sob a responsabilidade administrativa de um enfermeiro chefe.

Art. 31.º Compete ao enfermeiro chefe do arsenal cirúrgico:

1.º Receber, arrecadar e conservar os instrumentos e mais utensílios médico-cirúrgicos que lhe sejam fornecidos pelo economato;

2.º Requisitar ao economato todo o material que seja necessário;

3.º Satisfazer todas as requisições de material necessário ao funcionamento normal dos serviços de operações, das enfermarias e consultas externas;

4.º Receber os instrumentos cirúrgicos e mais artigos deteriorados em serviço, mandando consertar os susceptíveis de utilização e apartando os reconhecidamente inúteis;

5.º Fornecer ao economato e à Direcção, no princípio de cada ano económico, uma nota dos instrumentos e mais artigos médico-cirúrgicos que possam ser precisos até o fim do referido ano para assegurar a boa marcha dos serviços;

6.º Fornecer aos directores clínicos, a título de empréstimo, os instrumentos cirúrgicos pedidos para as aulas de medicina e cirurgia que se efectuam dentro dos Hospitais;

7.º Fiscalizar a forma como é tratado nos diversos serviços o respectivo material, evitando que ele seja sujeito a desperdícios e deteriorações desnecessários;

8.º Velar por que os instrumentos metálicos não sejam flamajados nem mergulhados em soluções de mercúrio;

9.º Comunicar à Direcção qualquer ocorrência relativa ao referido material;

10.º Pôr o visto nas requisições internas dos diversos serviços, informando a Direcção sempre que julgue haver fraude ou excesso na quantidade requisitada.

Art. 32.º Haverá no arsenal cirúrgico um livro onde será debitado ao enfermeiro chefe o material fornecido pelo economato e creditado não só o material fornecido, mediante requisições autorizadas aos diversos serviços clínicos, mas também o inutilizado.

Art. 33.º O enfermeiro chefe do arsenal organizará semestralmente um mapa dos instrumentos e mais artigos a inutilizar.

§ 1.º Este mapa será previamente enviado à Direcção para que seja autorizada a referida inutilização.

§ 2.º Esta inutilização far-se há na presença do economo, chefe da contabilidade e fiscal, os quais assinarão o respectivo auto.

Art. 34.º Haverá duas classes de material cirúrgico:

a) Material de consumo; e

b) Instrumentos cirúrgicos e outros artigos de inventário.

Art. 35.º O material de consumo é o seguinte:

tubo de cauchu para irrigador, tubo de cauchu fino, tubo de drenagem capilar, tubos de drenagem em T, em S, com oliva de vidro, *catgut* em frascos, *catgut* cromado em frascos, seda em frascos, fios de linha em meadas, *catgut* com agulha em frascos, fios de bronze, fios de prata, *agrafes* de Michel, *agrafes* de Dugarior e Jacobool, placas de Lambote, ligaduras metálicas simples e duplas, mechas Tetra, dedeiras simples, parafusos *tetinus* e alfinetes de segurança.

Art. 36.º O material de consumo só será fornecido aos enfermeiros mediante uma requisição mensal devidamente autorizada pela Direcção; esta requisição será feita no dia primeiro de cada mês.

Art. 37.º O restante material, instrumentos cirúrgicos e outros artigos, que constarão de inventários parciais, serão fornecidos aos diversos serviços mediante a respectiva requisição, autorizada pela Direcção e feita pelos enfermeiros responsáveis por esse material.

Art. 38.º As requisições para substituição de material serão feitas pelos enfermeiros encarregados dos respectivos serviços.

§ único. Estas requisições, quando digam respeito a termómetros partidos pelos doentes gratuitos, além da justificação de quebra ou de deterioração conforme as disposições gerais, terão de moncionar o nome do empregado que os colocou, ficando esse empregado responsável pela quebra.

Art. 39.º Se qualquer instrumento cirúrgico, que pelos enfermeiros encarregados seja apresentado no arsenal para troca, apresentar sinais evidentes de que a sua deterioração se deve a incúria ou a desleixo por parte do pessoal que com ele trabalha, será pelo enfermeiro chefe do arsenal dado conhecimento à Direcção, a fim de ser descontado o seu valor ao responsável ou responsáveis.

Art. 40.º O material requisitado só será entregue aos respectivos requisitantes.

Art. 41.º As requisições de que tratam os artigos 37.º e 38.º serão feitas também no dia primeiro de cada mês, indicando-se logo a quantidade suficiente para o mês respectivo.

§ único. Exceptnam-se destas disposições os casos de reconhecida urgência, nos quais competirá ao enfermeiro chefe do arsenal fornecer prontamente a instrumentação que esteja sob a sua guarda, a qualquer hora do dia ou da noite, mediante requisição ou vale provisório.

Art. 42.º Nos primeiros dias do mês de Julho far-se hão os inventários parciais dos serviços clínicos.

Art. 43.º O director poderá além disso ordenar o apuramento do material existente em qualquer serviço, quando julgar conveniente.

§ único. Este apuramento será feito pelo enfermeiro chefe do arsenal e por um escriturário, com a assistência do fiscal, sendo dado conhecimento à Direcção das faltas encontradas.

Art. 44.º O arsenal cirúrgico poderá fornecer aos clínicos dos Hospitais os instrumentos cirúrgicos que os mesmos necessitem para socorrer, em caso de urgência, qualquer doente que não seja internado, mediante o pagamento de um aluguer de 15 por cento do valor do material cedido.

Art. 45.º O pedido deste material será feito ao enfer-

meiro chefe do arsenal, que por sua vez o comunicará ao economato para a respectiva cobrança.

CAPÍTULO V

Dos serviços de urgência

Art. 46.º Os serviços de urgência serão feitos pelos assistentes das clínicas da Faculdade de Medicina, que para este efeito serão escalados como assistentes de guarda pelo director dos Hospitais.

Art. 47.º Para estabelecer esta escala deverão os assistentes reunir-se na primeira quinzena do mês de Outubro, a fim de combinar a distribuição de serviço e comunicar no dia 16 à secretaria dos Hospitais o quadro destinado a vigorar durante o ano lectivo, a fim de ser submetido à aprovação da Direcção.

§ único. Uma vez aprovado o quadro de serviço será afixado na portaria.

Art. 48.º Se por qualquer motivo a reunião a que se refere o artigo anterior se não efectivar, e portanto à Direcção não fôr presente a escala de serviço no prazo indicado, o assistente de guarda deverá permanecer no serviço vinte e quatro horas consecutivas, nos termos legais.

Art. 49.º Fora das horas da consulta externa de cirurgia geral o assistente de guarda é responsável pelo serviço do banco.

Art. 50.º O assistente de guarda é obrigado a assinar o livro de ponto que existe no banco, com indicação da hora a que entra de serviço.

Art. 51.º O assistente de guarda nunca pode ausentar-se do edificio dos Hospitais sem se fazer substituir por outro assistente, registando no livro do ponto a hora de saída e o nome do clínico que ficou em seu lugar.

Art. 52.º O assistente de guarda deve ter sempre o enfermeiro do banco ao corrente do local onde se encontra dentro dos Hospitais.

Art. 53.º A aceitação de urgência será feita pelo assistente de guarda.

Art. 54.º Para boa execução dos serviços de urgência, principalmente de noite, terão residência obrigatória dentro dos Hospitais os seguintes empregados:

1.º O enfermeiro chefe do arsenal cirúrgico e das salas de operações de homens;

2.º Um enfermeiro chefe da secção cirúrgica;

3.º Um enfermeiro especializado em urologia.

Art. 55.º O assistente de guarda ou os directores clínicos poderão dispor do pessoal a que se refere o artigo anterior, durante a noite, para os auxiliar em qualquer intervenção.

§ único. A presença destes enfermeiros pode ser reclamada por qualquer empregado que dêles careça para socorrer doentes internados ou que venham ao banco.

Art. 56.º No quarto do assistente de guarda e bem assim na residência daqueles enfermeiros existirão telefones internos para as chamadas de urgência.

CAPÍTULO VI

Do economato

Art. 57.º Ao economato dos Hospitais da Universidade compete prover de géneros e material necessário os mesmos Hospitais e seus serviços.

§ único. Para tal fim, o economato adquirirá tudo quanto fôr necessário, dentro dos orçamentos em vigor, para que os Hospitais e seus serviços estejam sempre abastecidos, armazenando o que não fôr de consumo imediato e autorizando a sua distribuição.

Art. 58.º O ecónomo será responsável pela qualidade dos produtos, podendo pedir todas as análises que julgar necessárias ao bom desempenho da sua missão.

Art. 59.º O ecónomo, além das arrematações a realizar no fim de cada semestre, fará as aquisições de géneros e material, mediante concurso ou consulta directa, nos termos legais.

§ 1.º Em caso de concurso, o ecónomo elaborará o respectivo caderno de encargos e condições gerais de concurso, fará publicar os necessários anúncios, receberá as propostas, organizará o processo, do qual poderá constar o parecer de um técnico competente, enviando-o em seguida à Direcção com o seu parecer.

§ 2.º No caso de consulta directa, esta será sempre feita aos habituais fornecedores do artigo ou artigos desejados, e a quaisquer outros que o ecónomo entenda por bem consultar, marcando na carta-consulta o prazo dentro do qual devem ser entregues as propostas.

§ 3.º Recebidas as respostas dentro do prazo indicado, será organizado o processo, que seguirá os mesmos trâmites do concurso.

§ 4.º As cartas-consultas serão dirigidas pelo correio aos fornecedores de fora de Coimbra, e aos de Coimbra serão entregues pessoalmente por um servente do economato, o qual cobrará do destinatário a assinatura em livro especial que acompanhará as referidas cartas-consultas.

Art. 60.º No caso de o concurso ficar deserto ou de nenhum dos consultados responder dentro do prazo que lhe foi fixado, o ecónomo comunicará imediatamente este facto à Direcção para esta indicar o caminho a seguir.

Art. 61.º Resolvida a aquisição, o ecónomo fará a necessária requisição nos modelos especiais existentes e mandá-la há entregar ao fornecedor preferido, salvo nos casos em que este tenha de assinar o contrato de fornecimento, pois nesse caso convidá-lo há a ir assinar o referido contrato, marcando-lhe prazo para o fazer.

Art. 62.º No caso do artigo anterior, se o recorrente preferido não se apresentar a assinar o contrato dentro do prazo fixado, será o facto comunicado à Direcção para que tome as providências devidas.

Art. 63.º Feita a requisição e fornecidos os artigos requisitados, estes serão enviados ao fiel, para dêles tomar posse, depois de o ecónomo fazer verificar se a factura do fornecedor que acompanha a remessa está de acôrdo com a requisição respectiva, apondo-lhe o seu visto ou fazendo as necessárias rectificações.

Art. 64.º Recebida a factura e conferida com a requisição, será esta enviada ao fiel, que, depois de receber e conferir a remessa com a factura, no caso de estar conforme, fará essa declaração na mesma, devolvendo-a ao ecónomo para que este a remeta à secretaria, onde será arquivada para efeitos de contabilidade.

Art. 65.º Ao ecónomo compete visar todas as requisições feitas pelos chefes de serviços e enfermeiros chefes, verificar se estão devidamente assinadas, escriturando-as na conta aberta ao respectivo serviço antes de as enviar ao fiel para serem executadas.

Art. 66.º Ao ecónomo compete fazer separar nas requisições o material que é para consumo do que é para ser transformado, sendo o lançamento feito em contas separadas e distintas.

§ único. Todos os artigos enviados para transformação ou reparação serão novamente recebidos no armazém pelo fiel, depois de transformados ou reparados, competindo ao ecónomo verificar se as quantidades entradas já transformadas correspondem às quantidades saídas para tal fim, deduzidos os desperdícios julgados prováveis.

Art. 67.º O ecónomo deve estar sempre ao corrente das existências em armazém para poder prover ao seu reabastecimento, procurando no fim de cada mês saber dos chefes dos serviços quais as necessidades prováveis durante o mês seguinte para poder fazer as necessárias

aquisições. Na falta de indicação especial regular-se há pelas aquisições feitas no mês anterior.

§ único. Exceptua-se da disposição deste artigo a parte referente às cozinhas, que estarão sujeitas a regime especial.

Art. 68.º O ecónomo exercerá as suas funções por forma que, fora da sua repartição, trate dos assuntos a seu cargo unicamente com a Direcção e contabilidade, e com os chefes dos serviços e enfermeiros chefes. Ao ecónomo compete ter sob sua guarda e responsabilidade o inventário geral dos Hospitais.

§ único. Os objectos que estiverem sob a guarda de outros empregados devem constar de uma relação devidamente assinada pela pessoa que os tiver à sua guarda, ficando uma cópia em poder do ecónomo.

Art. 69.º O ecónomo terá sob a sua responsabilidade toda a escrituração do economato, distribuindo o respectivo serviço pelo pessoal como melhor entender, mas de forma a obedecer aos seguintes preceitos:

a) O ecónomo terá sob sua guarda e escriturará pessoalmente um livro em que mencionará no princípio do ano económico as várias dotações orçamentais sob os respectivos títulos, para o que a secretaria dará as necessárias informações. Este livro será escriturado diariamente e nele se irão abatendo às verbas orçamentais as despesas feitas por conta delas, de forma que a todo o momento se possa saber a disponibilidade de cada verba. Deste livro será mensalmente tirado um balancete, que será enviado à Direcção até o dia 5 do mês seguinte àquele a que disser respeito;

b) No armazém haverá um livro que será escriturado pelo fiel e no qual este lançará tudo quanto for entregue à sua guarda e responsabilidade, lançando igualmente todas as saídas de géneros e material e os respectivos destinos, de forma a ter conhecimento exacto e permanente da existência de cada artigo. Deste livro será extraído mensalmente um balancete, que será entregue ao ecónomo para este enviar à Direcção, depois de o conferir, juntamente com o balancete a que se refere a alínea anterior. Além deste balancete será tirado outro trimestral e outro semestral, sendo estes verificados pessoalmente pelo ecónomo e enviados à Direcção, depois de constatar que a existência em armazém corresponde ao saldo escriturado no livro, e que dirá no respectivo balancete;

c) O ecónomo abrirá a todos os serviços do Hospital uma conta corrente, na qual fará lançar as requisições feitas pelos respectivos serviços e fornecidas pelo armazém;

d) O ecónomo distribuirá o serviço da escrituração pelos terceiros oficiais sob as suas ordens, de forma a ter todos os livros escriturados em ordem e em dia. Além disso competirá:

A um terceiro oficial toda a escrituração referente aos serviços da rouparia, lavandaria, instrumentos cirúrgicos e enfermarias;

A outro terceiro oficial toda a escrita referente ao serviço de cozinhas;

A outro terceiro oficial toda a escrita referente aos serviços de máquinas, electricidade, obras, farmácia, etc.

Art. 70.º Os terceiros oficiais farão as requisições externas que lhes competirem, os lançamentos nas contas e livros respectivos, a conferência das facturas enviadas pelos fornecedores com as respectivas requisições e, de um modo geral, os inventários gerais ou parciais e sua conferência com os chefes de serviços.

Art. 71.º Ao ecónomo compete vigiar o trabalho do pessoal sob suas ordens, avisando-o nas suas faltas e propondo à Direcção qualquer pena, quando haja lugar a isso.

Art. 72.º O economato organizará semestralmente um mapa do consumo mensal, que será submetido à aprovação da Direcção.

§ único. Neste mapa serão fixadas as quantidades dos géneros gastos diariamente em cada serviço.

Art. 73.º Os serviços serão agrupados nas secções a que pertencem e fixados para cada secção os totais de consumo.

Art. 74.º O mapa acima referido será afixado em lugar bem visível na secção do economato, devendo do mesmo ser tiradas duas cópias e estas enviadas à secretaria e Repartição Fiscal, sendo todos estes documentos autenticados pela Direcção dos Hospitais.

Art. 75.º Os chefes das diversas secções receberão no princípio de cada mês os géneros que competem aos serviços a seu cargo a fim de os distribuírem conforme as indicações do mapa.

§ 1.º Esta entrega pode ser feita diária ou mensalmente, quando o volume ou a natureza dos géneros assim o exigirem.

§ 2.º Os materiais inflamáveis, como por exemplo a gasolina e o petróleo, serão fornecidos por pequenas quantidades.

Art. 76.º Para as entregas a que se refere o artigo anterior não carecem os chefes de qualquer requisição autorizada pela Direcção, bastando apenas o recibo passado no documento que lhes será apresentado no economato.

Art. 77.º Os chefes ficam responsáveis pelos géneros que o economato lhes confia, podendo distribuí-los pelos diversos serviços por parcelas ou na totalidade.

Art. 78.º O fiscal fica constituído no dever de vigiar também pelo bom aproveitamento dos artigos distribuídos.

Art. 79.º No caso de mau aproveitamento dos artigos de consumo, ou de falta de economia na sua aplicação, ficarão responsáveis, perante a Direcção, os chefes das respectivas secções.

Art. 80.º No caso de desvio ou desperdício, representando tais factos falta de vigilância ou desinteresse pela fazenda hospitalar, o fiscal informará imediatamente a Direcção.

Art. 81.º Quando no fim do mês se verificar a existência de sobras, o chefe e o fiscal informarão o economato a fim de serem descontadas na distribuição do mês seguinte.

Art. 82.º O fiscal, depois de averiguar que tais sobras em nada prejudicaram o serviço, representando apenas zelo e economia dos respectivos encarregados, dará deste facto conhecimento à Direcção, a fim de ser notado com a devida apreciação no cadastro daqueles funcionários.

Art. 83.º No caso de insuficiência dos artigos ou géneros distribuídos, os chefes requisitarão a quantidade suplementar que julgarem necessária, devendo no entanto justificar devidamente perante o ecónomo e a Direcção o motivo que obriga a tal pedido.

Art. 84.º As águas minerais serão requisitadas ao economato pelos enfermeiros chefes, de forma a manterem um stock permanente para poderem satisfazer as necessidades dos seus serviços.

§ único. Os enfermeiros chefes prestarão contas ao economato do uso que fizeram das águas requisitadas, devolvendo as garrafas vazias, justificando a sua aplicação e recebendo igual número de garrafas cheias.

Art. 85.º Os enfermeiros encarregados requisitarão aos enfermeiros chefes as águas minerais que necessitam. Estas requisições, quando digam respeito a doentes pobres, terão de ser visadas pelo fiscal, o qual verificará se as mesmas estão prescritas nas respectivas papoetas.

Art. 86.º As requisições que se destinam a doentes pensionistas, logo que sejam recebidas pelo ecónomo, serão por este enviadas à secretaria (contabilidade) para serem devidamente debitadas.

Art. 87.º O fiel não deve entregar ou escriturar cousa alguma sem ter em seu poder documento de entrada ou de saída assinado ou visado pelo ecónomo, documento que arquivará para sua garantia.

Art. 88.º Ao fiel compete tor sob a sua guarda e responsabilidade, além dos objectos arrecadados no armazém geral, o frigorífico e despensa, bem como fazer as compras, no mercado, dos géneros necessários para a confecção das dietas de cada dia, conforme a requisição recebida do ecónomo, entregando-as ao cozinheiro chefe, que passará o competente recibo.

Art. 89.º Em todos os impedimentos legais do ecónomo este será substituído pelo fiel, para o que receberá o competente boletim da Direcção, a quem também compete resolver sobre a substituição do fiel nos impedimentos deste.

Oficina de confecção de roupas, compressas e ataduras

Art. 90.º Ficará sob a fiscalização directa do economato a oficina de confecção de roupas, compressas e ataduras, a qual terá, além do pessoal operário necessário, uma costureira chefe, que responderá perante o ecónomo pelo material que lhe for entregue, conforme inventário em duplicado, que assinará.

§ 1.º Nesta oficina haverá um livro, igual a outro que existirá no armazém geral, e no qual a costureira chefe lançará todo o material que requisite ao fiel do armazém por intermédio do ecónomo, lançando em contrapartida o material confeccionado enviado ao mesmo armazém geral. O lado credor deste livro representará sempre a existência do material que se encontra na oficina à responsabilidade da costureira chefe.

§ 2.º Nas suas relações com o economato a costureira chefe usará sempre de um livro de requisições e outro de guias de remessa, conforme os modelos respectivos.

§ 3.º O fiel do armazém entregará o material necessário à confecção da requisição feita pela costureira chefe conforme o mapa respectivo, discriminando tanto quanto possível o material enviado, de que a costureira chefe passará recibo.

§ 4.º O fiel do armazém nunca entregará mais material do que o necessário para as confecções, evitando o depósito na oficina.

§ 5.º A costureira chefe enviará todo o material confeccionado ao economato, à medida que o for acabando.

Colchoaria

Art. 91.º Junto ao economato funcionará também a oficina para confecção e reparação dos colchões, travesseiros, etc.

Art. 92.º O serviço a que se refere o artigo anterior será executado por um empregado, ao qual são applicadas as disposições de artigo 90.º e seus parágrafos.

Serviço de transportes

Art. 93.º Anexo ao economato e sob a sua exclusiva direcção fica o serviço de transportes, com todo o seu material e pessoal.

§ 1.º Quando qualquer secção necessite do serviço de transportes fará a respectiva requisição ao economato, que a enviará, devidamente informada, à Direcção.

§ 2.º Quando se trate de serviço de urgência, o ecónomo resolverá imediatamente, dando depois conhecimento do facto à Direcção.

CAPÍTULO VII

Das cozinhas

Art. 94.º Para a preparação das dietas haverá nos Hospitais da Universidade de Coimbra três cozinhas, a saber:

Geral:

Dos quartos particulares; e

Da clínica Dr. Daniel de Matos.

Art. 95.º O pessoal das cozinhas fica subordinado ao cozinheiro chefe, que o distribuirá pelas cozinhas conforme as necessidades de serviço.

Art. 96.º À frente de cada uma das cozinhas estará um cozinheiro encarregado, sob a direcção e vigilância do cozinheiro chefe e que perante elle responderá pelo respectivo serviço e disciplina.

Art. 97.º Ao cozinheiro chefe compete:

- a) Superintender em todos os serviços das cozinhas;
- b) Recolher diariamente do fiel todos os géneros destinados à confecção das dietas, assistindo à sua pesagem, verificando a sua qualidade e passando o competente recibo;
- c) Dirigir e vigiar a boa confecção das dietas e a applicação de todos os géneros recebidos;
- d) Presidir à distribuição das dietas de harmonia com as requisições diárias enviadas das enfermarias;
- e) Vigiar pela boa conservação, lavagem e esterilização de todas as louças e mais utensílios das cozinhas;
- f) Dirigir os cozinheiros encarregados e fiscalizar o seu trabalho;
- g) Requisitar do economato todos os materiais necessários às cozinhas;
- h) Assistir aos diversos inventários das cozinhas, assinando os respectivos termos;
- i) Enviar diariamente o boletim à Direcção, relatando a marcha do serviço e mencionando todas as ocorrências e irregularidades havidas e o nome das pessoas por elas responsáveis, nos termos do artigo 17.º deste regulamento;
- j) Informar e visar todos os pedidos de licença do pessoal seu subordinado.

Art. 98.º Aos cozinheiros encarregados compete:

- a) Cumprir todas as ordens do cozinheiro chefe;
- b) Confeccionar as dietas e proceder à sua distribuição de harmonia com as requisições diárias das enfermarias;
- c) Assinar o inventário de todos os móveis, utensílios e mais haveres pertencentes à respectiva cozinha, ficando responsável por elles.

Art. 99.º A Repartição Fiscal compete vigiar o exacto cumprimento destas disposições, assistindo à distribuição das dietas, verificando a sua confecção e comunicando à Direcção qualquer irregularidade que ocorra nestes serviços.

§ único. À Repartição Fiscal fica pertencendo também a organização do cadastro do pessoal das cozinhas.

Art. 100.º É absolutamente proibida a entrada nas cozinhas a qualquer pessoa estranha a este serviço que não tenha uma autorização escrita, passada pela Direcção dos Hospitais.

§ único. O cozinheiro chefe e os cozinheiros encarregados farão cumprir rigorosamente a disposição deste artigo.

Art. 101.º As dietas serão utilizadas no próprio dia ou mesmo no dia seguinte, se porventura puderem conservar-se, sendo os respectivos géneros abatidos no mapa pelo fiel, que comunicará o facto ao ecónomo e este por sua vez à Direcção.

1.º Estas dietas serão utilizadas no próprio dia ou mesmo no dia seguinte, se, porventura, puderem conser-

var-se, sendo os respectivos géneros abatidos no mapa pelo fiel, que comunicará o facto ao economato e este por sua vez à Direcção.

§ 2.º No caso de as obras ou dietas revertidas não poderem ser utilizadas pelos doentes, encontrando-se todavia em condições de servir como alimentação, o cozinheiro chefe comunicará o facto ao fiscal para este por sua vez as fazer distribuir pelos institutos de beneficência que fornecem comida aos pobres.

CAPÍTULO VIII

Da lavandaria

Art. 102.º A lavandaria destinar-se há a desinfecção e lavagem de todas as roupas sujas nos serviços hospitalares e ao fabrico de sabão para consumo dos mesmos Hospitais, e terá anexa uma oficina de reparação das roupas e a rouparia para depósito e guarda das mesmas.

§ único. A Direcção dos Hospitais poderá permitir a lavagem de roupas pertencentes a laboratórios e institutos dependentes da Universidade ou de outros serviços públicos, e ainda de institutos de beneficência, mediante pagamento de uma importância que será fixada de comum acôrdo.

Art. 103.º A lavandaria constituirá uma secção autónoma tènicamente dirigida por um chefe maquinista, que responderá perante a Direcção pelos serviços e aparelhos ali instalados.

Art. 104.º A lavandaria compreenderá:

- a) Oficina de desinfecção e lavagem de roupas;
- b) Oficina de preparação e fabrico de sabão;
- c) Oficina de reparação de roupas;
- d) Rouparia.

Art. 105.º As oficinas de desinfecção e lavagem das roupas serão divididas em duas zonas:

- a) Uma zona séptica, que receberá as roupas sujas através dos tubos condutores;
- b) Uma zona asséptica, para onde as roupas passarão depois de esterilizadas nas grandes estufas de desinfecção.

§ único. Entre as duas zonas funcionará também uma câmara para desinfecção pelo formol ou pelo enxôfre, e destinada a móveis, colchões, calçado, vestuário, etc.

Art. 106.º Os enfermeiros irão guardando a roupa à medida que se fôr sujando, em sacos especiais, que uma vez cheios serão selados imediatamente e enviados pelos tubos condutores à zona suja da lavandaria.

Art. 107.º O material de pensos, assim como todos os fragmentos de ligaduras, algodão hidrófilo, compressas inutilizadas e todos os tecidos de algodão deverão ser objecto de cuidadoso aproveitamento, lançando-os em sacos apropriados, que serão enviados à lavandaria pelo mesmo sistema das roupas.

Art. 108.º Os serviços de desinfecção serão executados por um servente, a quem em caso algum é permitida a passagem para a zona limpa.

Art. 109.º As roupas, uma vez desinfectadas, serão retiradas das estufas e proceder-se há à sua contagem, na presença da lavadeira chefe, a horas fixadas para cada serviço, devendo comparecer o enfermeiro chamado para cortar o selo, abrir o saco e assistir àquela contagem.

Art. 110.º Terminada a contagem, a lavadeira chefe porá sinal de conferido nas guias do enfermeiro a fim de este ir ao *guichet* da rouparia receber peças em igual número ao das que deixou para lavar.

§ único. Estas serão introduzidas em sacos próprios, que serão selados pelo enfermeiro e depois conduzidos aos respectivos serviços.

Art. 111.º As roupas, depois de desinfectadas, serão

mergulhadas em água, onde permanecerão em maceração até o dia seguinte, sendo então submetidas às manobras de lavagem e secagem nas máquinas apropriadas.

Art. 112.º As roupas limpas, depois de secas, seguirão para a oficina de reparação, onde lhe será feita uma revisão cuidadosa, sendo em seguida arrecadadas nas estantes de rouparia.

Art. 113.º As roupas em serviço constituirão o *stock* da rouparia, sendo o seu inventário assinado pela lavadeira chefe e pela costureira sub-chefe.

Art. 114.º A lavadeira chefe receberá as roupas e a costureira sub-chefe distribuí-las há, sendo ambas solidariamente responsáveis pelo inventário perante o economato.

Art. 115.º Proceder-se há todos os meses e em dia fixado pelo economato à inutilização das roupas que já não sejam susceptíveis de conserto.

Art. 116.º Presidirá ao acto de inutilização o economato e irão assistir um terceiro oficial, o chefe maquinista, o fiscal, a lavadeira chefe e a costureira sub-chefe.

Art. 117.º As peças de roupa a inutilizar serão examinadas cuidadosamente a fim de se verificar se a sua duração foi normal. No caso de o não haver sido, será averiguada a causa que determina a deterioração precoce, e se tal facto resulta da má qualidade do tecido ou dos processos da desinfecção, de lavagem, ou do desleixo dos empregados que a utilizaram.

Art. 118.º De tudo o que se passar será levantado um auto e enviado à Direcção.

Art. 119.º As peças de roupa inutilizadas serão imediatamente substituídas, a fim de se manter sempre na rouparia o mesmo *stock* de reserva.

§ único. Todas as roupas que entrem de novo serão marcadas com a data de entrada.

Art. 120.º O trapo resultante das inutilizações será aproveitado, conforme seu préstimo, nos serviços dos Hospitais.

Art. 121.º O trapo que já não tiver préstimo e bem assim o material de pensos, algodão hidrófilo, compressas inutilizadas, etc., serão submetidos à máquina esfarapadeira, e o produto aplicado no enchimento dos travesseiros e colchões.

Art. 122.º Todos os doentes à entrada no Hospital tomarão um banho de limpeza e os seus fatos e roupas brancas serão enviados à secção séptica da lavandaria, acompanhados da guia do enfermeiro encarregado do serviço.

Art. 123.º Uma vez lavada e desinfectada a roupa pertencente aos doentes, será entregue, com a guia que a acompanhou, no depósito de roupa dos doentes.

Art. 124.º A guarda e responsabilidade destas roupas pertencerá simultaneamente à lavadeira chefe e à costureira sub-chefe.

Art. 125.º Na saboaria será fabricado todo o sabão e sabonete que se gastem no Hospital.

Art. 126.º À medida que o sabão fôr fabricado será entregue mediante guia no economato.

Art. 127.º Todos os meses o economato comunicará à Direcção as quantidades de sabão recebidas.

Art. 128.º Desde que a produção seja superior ao consumo, o excedente poderá ser vendido ao pessoal por preço estipulado pela Direcção.

CAPÍTULO IX

Dos serviços industriais

Art. 129.º Aos serviços industriais compete especialmente a montagem, reparação e funcionamento de todas as máquinas pertencentes aos Hospitais da Universidade

e seus serviços, da sua rede de distribuição de energia eléctrica e máquinas eléctricas e das reparações dos edificios pertencentes aos Hospitais e seus anexos e quaisquer outros serviços que pela Direcção lhes sejam atribuídos.

Art. 130.º Os serviços industriais dividir-se hão em três secções;

- a) Secção de máquinas e canalizações;
- b) Secção de electricidade;
- c) Secção de obras.

Secção a) — Máquinas e canalizações

Art. 131.º O pessoal da secção de máquinas e canalizações trabalhará sob a direcção e responsabilidade do chefe maquinista.

Art. 132.º A esta secção competirá, além do que lhe fôr determinado pela Direcção:

- 1.º Montar todas as máquinas adquiridas pelos Hospitais e seus serviços;
- 2.º Vigiar pelo seu bom funcionamento;
- 3.º Fazer todos os consertos compatíveis com as oficinas montadas nos Hospitais e propor à Direcção todos os consertos que tenham de ser feitos fora das mesmas oficinas;
- 4.º Ter sob sua guarda e responsabilidade as ferramentas pertencentes às máquinas;
- 5.º Estabelecer e vigiar todas as canalizações de vapor, água quente e fria existentes e a montar nos Hospitais e seus serviços;
- 6.º Vigiar pelo bom funcionamento do material dos serviços de transportes.

Art. 133.º Nos impedimentos do chefe maquinista será este substituído pelo chefe electricista.

Art. 134.º Ao chefe maquinista compete especialmente:

- 1.º Vigiar todo o serviço a cargo da sua secção e o pessoal de máquinas seu subordinado;
- 2.º Visar e informar todos os pedidos feitos à Direcção pelo pessoal seu subordinado;
- 3.º Fazer a escrita pertencente à sua secção;
- 4.º Assinar o inventário de tudo quanto estiver confiado à sua guarda;
- 5.º Preencher e enviar diariamente à Direcção o mapa respectivo, fazendo-o acompanhar de um boletim, no qual mencionará o que houver de importante na sua secção e para o que julgue dever chamar a atenção da Direcção;
- 6.º Mencionar no boletim diário, sempre que haja qualquer avaria, as suas causas certas ou prováveis e a forma de a remediar, ou como a remediou no caso de o serviço já ter sido feito devido à sua urgência, e as providências tomadas ou a tomar para de futuro se evitarem avarias do mesmo género.

Art. 135.º O chefe maquinista requisitará do economato todos os materiais necessários para o desempenho da sua missão, tanto os combustíveis para consumo e óleos para lubrificação das suas máquinas, como tudo o que fôr indispensável para montagem, conserto e conservação das máquinas, utensílios e canalizações à sua guarda.

Art. 136.º O chefe maquinista fará as suas requisições no modelo especial que lhe será fornecido, com o tempo indispensável para o economato poder adquirir os materiais requisitados no caso de os não possuir em depósito, comunicando à Direcção qualquer demora na entrega que julgue demasiada e entenda poder prejudicar os seus serviços.

Art. 137.º O chefe maquinista terá um livro no qual mencionará detalhadamente o destino que deu a todos os materiais recebidos, fazendo acompanhar de uma guia os que se destinem a outros serviços dos Hospitais.

Fabrico de gelo

Art. 138.º A secção de máquinas enviará diariamente à Direcção um mapa do qual constará o número de blocos de gelo fabricados, consumidos e existentes.

Art. 139.º A saída do gelo só é permitida mediante requisição da Repartição Fiscal, feita em livro especial, em triplicado.

§ único. As três requisições iguais a que se refere este artigo terão o seguinte destino:

Uma ficará na Repartição Fiscal, que a arquivará;

Outra será apresentada na secção de máquinas, onde ficará arquivada;

Outra acompanhará o gelo, devendo ser apresentada ao porteiro para fiscalizar quando o gelo tenha de sair do edificio dos Hospitais.

Art. 140.º O gelo destinado às enfermarias será depositado na geleira central, onde ficará sob a responsabilidade da Repartição Fiscal.

§ único. As bôlsas de gelo encher-se hão na geleira central. Durante a noite o gelo que se destina às enfermarias de mulheres será depositado na pia da pranchada.

Art. 141.º O gelo que se destina a particulares só será fornecido mediante requisição escrita, e que ficará arquivada na Repartição Fiscal, a qual cobrará o respectivo custo, de que prestará contas todos os dias à secretaria dos Hospitais.

§ único. As contas a prestar, de acôrdo com este artigo, referem-se sempre ao dia anterior.

Secção b) — Electricista

Art. 142.º O pessoal da secção de electricidade trabalhará sob a direcção e responsabilidade do chefe electricista.

Art. 143.º A esta secção compete especialmente, além do que lhe fôr determinado pela Direcção:

- 1.º Montar todas as máquinas eléctricas, motoras e não motoras, adquiridas pelos Hospitais, e vigiar pelo seu bom funcionamento;
- 2.º Fazer todos os consertos que lhe fôr possível dentro dos mesmos Hospitais e propor à Direcção os que tenham de ser feitos fora;
- 4.º Ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os instrumentos de medida, ferramentas e utensílios pertencentes à sua secção;
- 4.º Montar toda a rede distribuidora de energia eléctrica e telefónica, vigiando pelo seu bom funcionamento;
- 5.º Fiscalizar o consumo geral de energia, verificando diariamente os contadores gerais e conferindo os verbetes de consumo, em kWÁ, fornecidos pelos serviços municipalizados da Câmara;
- 6.º Vigiar pelo bom funcionamento e conservação dos elevadores e monta-cargas;
- 7.º Fiscalizar os relógios eléctricos e acertar e dar corda a todos os outros relógios.

Art. 144.º As instalações eléctrica e telefónica dos Hospitais ficarão sob a fiscalização técnica do chefe electricista, que diariamente as visitará, informando a Direcção do estado em que as encontra e bem assim do consumo que acusa cada um dos contadores.

Art. 145.º Os empregados que trabalham com os aparelhos eléctricos e telefónicos serão responsáveis pela sua conservação, respondendo perante o chefe electricista por qualquer avaria produzida.

Art. 146.º Nos casos de avaria ocasionada por desleixo ou incúria os empregados por ela responsáveis serão obrigados a indemnizar o Estado de todas as despesas de reparação, sem prejuízo das demais sanções applicáveis.

Art. 147.º O chefe electricista será obrigado a fazer uma ronda nocturna para fiscalizar a iluminação dos diversos edificios e verificar o estado das lâmpadas, constatando se há desperdícios ou outras irregularidades, como sejam a utilização do fluido eléctrico para uso particular, etc., comunicando todas as ocorrências no seu boletim diário enviado à Direcção.

Art. 148.º Ao chefe electricista competem de um modo geral todas as atribuições dadas ao chefe maquinista, nomeadamente as constantes dos artigos 135.º, 136.º e 137.º

Art. 149.º Nos impedimentos do chefe electricista será este substituído pelo chefe maquinista.

Secção c) — Obras

Art. 150.º A esta secção compete, além do que lhe fôr determinado pela Direcção, reparar ou construir todos os edificios pertencentes aos Hospitais e seus serviços anexos.

Art. 151.º O pessoal da secção de obras trabalhará sob a direcção e responsabilidade do chefe de obras.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Decreto n.º 19:661

Atendendo ao que me representou a comissão administrativa do Hospital de Santo António de Penamacor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 3.º, 8.º, n.º 11.º, e o artigo 42.º, n.º 1.º, do regulamento privativo do mesmo Hospital, aprovado pelo decreto n.º 1:853, de 30 de Agosto de 1915, que ficam tendo esta redacção:

Artigo 3.º O Hospital de Santo António será administrado por uma comissão de sete vogais, sendo seis efectivos e um, como vogal nato, o pároco da freguesia de Penamacor.

§ 1.º Os seus vogais efectivos, bem como outros tantos substitutos, serão eleitos pela Câmara Municipal de Penamacor nos primeiros trinta dias em que este corpo administrativo tome posse da gerência dos negócios municipais.

§ 2.º Não fazendo a Câmara Municipal a eleição referida no artigo antecedente, continuará servindo a comissão que estiver em exercício, e no caso de esta resignar o mandato serão os seis novos comissionados nomeados livremente pela autoridade administrativa do concelho.

Artigo 8.º, n.º 11.º Os vogais da comissão que não estiverem eclesiásticamente impedidos de o fazer poderão entrar no templo da Senhora da Póvoa de Vale de Lobo, assistir às festividades e ao recebimento das esmolas e contagem destas, e poderão até cooperar no mesmo recebimento se para isso forem convidados pelo vogal nato da comissão ou pelo juiz da respectiva confraria.

Artigo 42.º, n.º 1.º As esmolas oferecidas pelos fiéis à Senhora da Póvoa de Vale de Lobo e demais rendimentos da respectiva confraria, deduzidas

as importâncias necessárias para o exercício do culto, cumprimento de encargos se os houver, para-mentos e devidas reparações no templo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 19:662

Considerando que os arquipélagos dos Açores e da Madeira não são servidos por linhas férreas, dispondo apenas de carreiras automóveis como meio de comunicação fácil entre as diversas localidades de que se compõem;

Considerando que tais carreiras, sendo portanto de manifesta utilidade pública e como tais reputadas pelo Conselho Superior de Viação, constituem uma base de fomento que importa auxiliar pela adopção de medidas proteccionistas;

Considerando que, nos termos do § 2.º do artigo 121.º do decreto com força de lei n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, compete aos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a redução ou a supressão do imposto de camionagem criado pelo artigo citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido de 50 por cento o imposto de camionagem criado pelo artigo 121.º do decreto com força de lei n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, devido pelo transporte colectivo de pessoas, bagagens ou mercadorias nos veículos automóveis empregados nas carreiras dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:095

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, prorrogar até 31 de Maio próximo futuro o prazo fixado para experiência das novas tabe-